



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5011210-12.2026.8.24.0000/SC

REQUERENTE: LUAN FRANCISCO VARNIER

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO - CAMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA -
URUSSANGA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Luan Francisco Varnier objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação por ele interposta para coarctar a eficácia da sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra atos atribuídos ao Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Urussanga (processo 5003304-62.2025.8.24.0078/SC, evento 31, SENT1).

Diz que *"a manutenção do afastamento do vereador enquanto se discute a nulidade da instrução é uma afronta ao princípio democrático. Se o processo que levou à cassação nasceu viciado por uma conduta inquisitorial da CIP, o resultado final (a cassação) é juridicamente inexistente, não podendo produzir efeitos de privação de mandato eletivo até o trânsito em julgado desta demanda"*, daí porque requer o deferimento da tutela recursal *"para determinar a imediata suspensão dos efeitos do decreto legislativo de cassação e a consequente reintegração do Apelante ao cargo de Vereador, com todas as prerrogativas inerentes"* (evento 1, INIC1).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, impende registrar que a medida ora vindicada está lardeada no art. 1.012 do Código de Processo Civil, que possibilita a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença cujos efeitos são produzidos imediatamente após a sua publicação, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sobre a matéria aqui tematizada, ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello que:

Os requisitos para que este pedido seja formulado são ou (i) a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência do 'bom direito' do recorrente ou (ii) risco de que da eficácia da decisão decorra dano grave ou de difícil reparabilidade mais fundamentação relevante. Parece que as expressões '(...) o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso' (§ 4º, do art. 1.012) significam uma chance mais evidente de provimento. E, as expressões '(...) sendo relevante a fundamentação' carregam menor carga de chance de provimento, tanto que, para obtenção de provimento no sentido de serem suspensos os efeitos da sentença, neste último caso, é preciso que haja também '(risco de dano grave ou de difícil reparação)' (§ 4º, fine, do art. 1.012). (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.605-1.606)

Outrossim, lecionam Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende:

[...] se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, segundo a inovadora regra deste parágrafo quarto, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator. (Novo código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 973)

Logo, a questão ora em debate --- deferimento, ou não, de efeito suspensivo --- guarda pertinência com a probabilidade de êxito da pretensão recursal ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§ 4º do art. 1.012 do CPC).

No caso em tela a possibilidade de êxito do recurso encontra forte resistência nos fatos delineados nos autos, assim como na bem lançada sentença, da qual invoco o seguinte fragmento (processo 5003304-62.2025.8.24.0078/SC, evento 31, SENT1):

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUAN FRANCISCO VARNIER contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA - CIP 001/2025.

*Dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 que **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público** (Art. 5.º, inc. LXIX).*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O mesmo preceito vem expresso na Lei nº. 12.016/2009, no sentido de que **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça** (Art. 1º).*

Sobre direito líquido e certo, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, que "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"(Mandado de Segurança, Ação Popular, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 28-29).

Com relação a prova da existência do direito líquido e certo acentua Nelson Nery Júnior:

A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e, deve vir com a exordial a prova inequívoca do alegado cerceamento de defesa" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª ed., p. 1810).

Na mesma esteira, ensina Hely Lopes Meirelles:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo: Malheiros, 21ª ed., p. 35).

II.1) Da alegação de desvio de finalidade pela Comissão Processante e de Investigação

O art. 5º, III, do DL 201/1967 expressamente confere à comissão o dever de determinar os atos, diligências e audiências necessários, inclusive inquirição de testemunhas e depoimento do denunciado, após a defesa prévia e a decisão de prosseguimento.

Trata-se de atribuição instrutória legal e não de usurpação de competência de CPI.

No caso concreto, a cronologia dos atos demonstra que a CIP conduziu oitivas, requisições documentais (inclusive cópia do PAD, a pedido da defesa), e diligências voltadas à elucidação dos fatos, assegurando contraditório e ampla defesa — com participação da defesa nas audiências e apresentação de alegações finais — sem evidência de extrapolação do objeto da denúncia.

A decisão liminar já assentou que "a produção de provas e a convocação de testemunhas são inerentes à fase instrutória da Comissão Processante, não caracterizando desvio de finalidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, a CIP atuou dentro da competência instrutória prevista em lei, com vistas à formação de um relatório a ser submetido ao Plenário, não podendo se falar em desvio de finalidade da Comissão Processante e de Investigação.

Resta, assim, a rejeição da tese levantada.

II.2) Da alegada Quebra de Imparcialidade pela Comissão Processante e de Investigação

A CIP não exerce função jurisdicional nem julga, pois sua atribuição é instrutória e opinativa, culminando em relatório que subsidia o julgamento político pelo Plenário (art. 5º, VII, DL 201/1967).

Em se tratando de infrações político-administrativas (arts. 4º e 7º do Decreto Lei nº. 201/67), tal investigação é realizada pela Comissão de Investigação e Processante que emite relatório final, que é posteriormente encaminhado para decisão por todos os membros (vereadores) da Câmara Municipal - se acolhem ou não o relatório, concluindo assim pela ocorrência ou não da infração político-administrativa, que pode consistir na cassação do prefeito ou vereador.

A imparcialidade exigida é compatível com a condução técnica da instrução, e não a neutralidade absoluta própria do magistrado. A designação de diligências e a inquirição de testemunhas — previstas no DL 201/67 — não implicam, por si só, parcialidade.

Resta, igualmente a rejeição da alegada incompetência.

Compulsando os autos, verifica-se que, quanto ao mérito, o mandamus merece ser julgado em conformidade com os fundamentos já empregados quando da análise do pedido de concessão de liminar, considerando a argumentação deduzida ao longo do embate dialético e o substrato probatório coligido nos autos, uma vez que não houve nenhuma mudança fática à ensejar a mudança de entendimento.

Naquela oportunidade foi ressaltado que (evento 7, DESPADECI):

[...]

No caso sub judice, o impetrante alega que a Comissão de Investigação e Processante não poderia investigar, sendo que tal papel caberia à Comissão Parlamentar de Inquérito, contudo, razão não lhe assiste, uma vez que as funções e as questões de ordem processual-administrativo estão delimitadas no Decreto Lei nº 201/67, uma vez que o próprio art. 101 da mencionada norma assim prevê: "Os trabalhos da comissão de investigação e processante serão regidos pela legislação vigente".

Todas as questões de direito material e processual independente o tipo de Comissão instituída estão previstas na norma em comento, podendo inclusive se valer de forma subsidiária do Código de Processo Civil para as questões de ordem processual.

*Então, independente se for CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) ou CIP (Comissão de Investigação e Processante), **ambas não têm a função de julgar ou aplicar sanções.** Realmente, elas se concentram na investigação e, ao final dos trabalhos, produzem um relatório que indica se há provas ou indícios de autoria e materialidade de atos ilícitos.*

Contudo, em se tratando de crimes de responsabilidade como mencionado acima (art. 1º, do Decreto Lei 201/67), tal investigação é realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito e este relatório é encaminhado ao Ministério Público, que poderá adotar medidas judiciais para a responsabilização civil ou criminal dos eventuais infratores



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, em se tratando de infrações político-administrativas (arts. 4º e 7º do Decreto Lei nº. 201/67), tal investigação é realizada pela Comissão de Investigação e Processante que emite relatório final, que é posteriormente encaminhado para decisão por todos os membros (vereadores) da Câmara Municipal - se acolhem ou não o relatório, concluindo assim pela ocorrência ou não da infração político-administrativa, que pode consistir na cassação do prefeito ou vereador.

Inclusive, causa estranheza e surpresa deste juízo, o impetrante trazer neste momento, a tese de desvio de finalidade da Comissão de Investigação e Processante, quando o mesmo enquanto edil na gestão anterior compartilhou de vários casos idênticos onde houveram a constituição de comissões de investigação e processante para cassar outros vereadores e ex-prefeito, inclusive tendo o impetrante participado como Presidente de algumas comissões, inclusive objetos de Mandado de Seguranças.

[a] Mandado de Segurança nº. 5001203-57.2022.8.24.0078 em que se discutiu que a denúncia era genérica e a Comissão teria arrolado testemunhas, tendo extrapolado sua função investigativa, tendo o edil como Presidente na oportunidade acatado a denúncia (Mandado de Segurança nº. 5001203-57.2022.8.24.0078).

[b] Mandado de Segurança nº. 5000649-25.2022.8.24.0078 foi questionado impedimento do impetrante como membro da Comissão de Investigação e Processante que recebeu a denúncia.

Em todas as ocasiões e outras mais, pois ao longo da gestão anterior foram no mínimo 15 Mandados de Segurança envolvendo questões político-administrativas, todas foram processadas mediante Comissões de Investigação e Processante (CIP).

Por sua vez, quanto à alegada quebra da imparcialidade da Comissão de Investigação e Processante, pelo fato de determinar a inquirição de testemunhas cuja função caberia ao autor da denúncia, é questão que compõe o mérito da ação, e que demanda dilação probatória, não há como (ao menos neste momento) de intervenção do Poder Judiciário.

Isto porque, como já mencionado não há que se falar em quebra da imparcialidade quando a Comissão de Investigação e Processante realmente não julga o fato político-administrativo, pois conforme mencionado apenas emite relatório conclusivo para que o Colegiado composto por todos os membros da Câmara de Vereadores emitam seu julgamento.

Então, entendo que eventuais determinações estariam dentro das atividades do gerenciamento do processo político-administrativo, pois em homenagem ao princípio da verdade material, enquanto não houver desistência pelo denunciante da denúncia ofertada, entendo que a Comissão de Investigação e Processante como função complementar ao denunciante pode arrolar testemunhas.

Assim, não havendo neste momento prova de que houve desistência de denúncia, ou prejuízo à defesa do impetrante, não há como reconhecer pela imparcialidade da Comissão de Investigação e Processante.

[...]

Inclusive, este é o entendimento ministerial que se utilizo, inclusive, como razões de decidir:

[...]

B. Da Natureza Jurídica da Comissão Processante e da Inocorrência de Desvio de Finalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante labora em equívoco ao tentar equiparar a atuação da CIP à de uma CPI. Embora ambas sejam instrumentos do Poder Legislativo, suas naturezas, finalidades e regimes jurídicos são distintos. A CPI, prevista no art. 58, §3º, da Constituição Federal, possui amplos poderes de investigação, próprios de autoridade judicial, e destina-se a apurar fatos determinados de relevante interesse público. Seu escopo é investigativo e seu relatório final pode subsidiar a atuação de outros órgãos, como o Ministério Público. Já a Comissão Processante, regida pelo Decreto-Lei nº 201/67, é um órgão de natureza parajudicial, cuja finalidade específica é processar e instruir uma denúncia de infração político-administrativa contra um agente político, para, ao final, emitir um parecer que subsidiará o julgamento em Plenário. A sua função é, por excelência, instrutória. O art. 5º, inciso III, do referido decreto é solar ao dispor que, após a defesa prévia, a comissão, opinando pelo prosseguimento, "...o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". A norma confere à comissão um poder-dever de conduzir ativamente a instrução, buscando a elucidação dos fatos. A expressão "que se fizerem necessários" outorga uma margem de discricionariedade regrada para que o órgão determine a produção das provas que entender pertinentes à formação do seu convencimento e, principalmente, à instrução do Plenário, que é o juiz da causa. Diferentemente do que sustenta o impetrante, a lei não restringe a atuação da comissão a meramente homologar os requerimentos probatórios das partes. Em homenagem ao princípio da verdade material, que rege os processos de natureza sancionatória, a comissão pode e deve determinar, de ofício, a produção de provas que julgar essenciais ao esclarecimento dos fatos. Portanto, a inquirição de testemunhas, ainda que não arroladas pelo denunciante, insere-se na competência instrutória da CIP, não configurando desvio de finalidade ou usurpação de competência de CPI.

C. Da Alegada Quebra de Imparcialidade

A suposta quebra de imparcialidade, decorrência lógica do argumento anterior, também não se sustenta. A imparcialidade exigida dos membros de uma comissão processante não se confunde com a neutralidade absoluta e a equidistância exigidas de um magistrado no processo judicial. A comissão não julga, mas opina. O julgamento é ato político do Plenário da Câmara. A atuação instrutória ativa da comissão, dentro dos limites legais, não induz, por si só, à presunção de parcialidade, mas sim ao cumprimento de seu múnus legal de bem instruir o processo. A quebra de imparcialidade se configuraria se houvesse cerceamento de defesa, tratamento desigual entre as partes, ou a condução do processo de forma a impedir o contraditório, o que não foi demonstrado de plano nos autos. Ao contrário, os registros indicam que a defesa técnica teve acesso a todos os atos, participou das oitivas e exerceu plenamente seu direito de se manifestar, não havendo demonstração de prejuízo concreto. Ausente a prova pré-constituída de qualquer vício que macule a isenção do órgão, a denegação da ordem é medida que se impõe.

D. Da Independência das Instâncias e da Irrelevância do Resultado do PAD

Por fim, o fato novo trazido pelo impetrante – o arquivamento do PAD no âmbito do Poder Executivo – não possui o condão de alterar o panorama jurídico deste mandado de segurança. É cediço em nosso ordenamento o princípio da independência das instâncias (administrativa, cível, político-administrativa e penal). O PAD apurou a ocorrência de falta funcional, sob a ótica do regime jurídico dos servidores públicos, ao passo que a CIP apura a quebra de decoro parlamentar, uma infração de natureza eminentemente política, sujeita a um juízo de valor diverso. A ausência de uma infração disciplinar não implica, necessariamente, a inexistência de uma conduta politicamente reprovável e incompatível com a dignidade do mandato. Dessa forma, a conclusão do PAD, embora possa servir como elemento de convicção à defesa no mérito do processo de cassação, não vincula a decisão da Câmara de Vereadores e, muito menos, constitui direito líquido e certo a amparar a paralisação do procedimento legislativo.

III - DA CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, por não vislumbrar a ocorrência de desvio de finalidade, quebra de imparcialidade ou qualquer outra ilegalidade manifesta no procedimento conduzido pela Comissão de Investigação e Processante nº 01/2025, devendo o processo político-administrativo ter seu regular prosseguimento.

[...]

Assim, conclui-se que:

- ***Pela inexistência de desvio de finalidade;*** a CIP atuou dentro da competência instrutória prevista em lei, com vistas à formação de um relatório a ser submetido ao Plenário;
- ***Pela inexistência de quebra de imparcialidade,*** pois a atuação instrutória da CIP ficou dentro dos limites legais e com respeito ao contraditório e ampla defesa, não maculando a regularidade do procedimento;
- ***O arquivamento ou não indiciamento no PAD do Executivo não vincula o juízo político de decoro parlamentar na esfera legislativa, dada a independência das instâncias (administrativa, cível, penal e político-administrativa). Tal fato pode ser argumento de mérito perante o Plenário, mas não constitui direito líquido e certo a amparar a paralisação do processo legislativo.***

Assim, ausentes vícios formais ou materiais, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. (processo 5003304-62.2025.8.24.0078/SC, evento 31, SENTI)

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que o controle jurisdicional sobre atos *interna corporis* limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao juízo político do Legislativo. A atuação da comissão, ainda que ativa na instrução, não configura parcialidade, mas sim cumprimento do dever legal de bem instruir o processo.

Logo, em análise sumária, própria desta fase processual, não há como deferir o almejado efeito suspensivo.

Afinal, não estão presentes os requisitos autorizativos da suspensão da eficácia da sentença (art. 1.012, § 4º, do CPC), pois não há, ao menos *a priori*, probabilidade de êxito do recurso apelatório interposto, razão pela qual impende manter hígida a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, ressaltando o caráter menos profundo da análise que matiza este momento processual, **indefiro a requerida concessão de efeito suspensivo à apelação.**

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7434925v6** e do código CRC **03f4b2a9**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 30/03/2026, às 18:29:57

5011210-12.2026.8.24.0000

7434925 .V6